



UNIFEOB
CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO DE ENSINO
OCTÁVIO BASTOS
ESCOLA DE NEGÓCIOS ONLINE
CIÊNCIAS CONTÁBEIS

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIOS DE AUDITORIA E PERÍCIA
CONTÁBIL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

MARÇO, 2021



CENTRO UNIVERSITÁRIO OCTÁVIO BASTOS

UNIFEOB

CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO DE ENSINO
OCTÁVIO BASTOS

ESCOLA DE NEGÓCIOS ONLINE

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

PROJETO INTEGRADO

**RELATÓRIOS DE AUDITORIA E PERÍCIA
CONTÁBIL**

MÓDULO AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL

AUDITORIA CONTÁBIL - PROF. PAULO CÉSAR MONTANHEIRO

PERÍCIA E ARBITRAGEM CONTÁBIL - PROF. PAULO CÉSAR
MONTANHEIRO

ESTUDANTES:

CRISTIANE ALVES R. MATOS, RA

1012019100213

FLÁVIA REGIANE D. MARTINS, RA

1012019100042

LUCAS GABRIEL POLI, RA 1012019100574

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

MARÇO, 2021

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. PROJETO INTEGRADO	4
2.1 AUDITORIA CONTÁBIL	4
2.1.1 RELATÓRIO DA AUDITORIA INDEPENDENTE	6
2.1.2 RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTE SOBRE AS D.C.	16
2.1.3 CASO REAL DE UM RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS D.C.	21
2.2 PERÍCIA E ARBITRAGEM CONTÁBIL	22
2.2.1 ESTRUTURA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL	24
2.2.2 MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM CONTÁBIL	29
3. CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	37
ANEXOS	41
Demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2020	41
Opinião	41
Base para opinião	42
Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional	42
Outros assuntos	43
Demonstração do Valor Adicionado	44
Responsabilidades da administração e da governança pelas demonstrações financeiras	44
Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras	45

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar duas áreas da contabilidade. A Ciências Contábeis estuda o patrimônio das entidades, assim como suas variações e fenômenos, nos âmbitos qualitativo e quantitativo. Essa ciência se divide em inúmeros ramos e técnicas com a finalidade de um estudo mais específico para cada item do patrimônio. Dentro desses ramos e técnicas da contabilidade, existem duas especializações que apresentam um grande destaque, sendo elas: a Auditoria e a Perícia Contábil. Muitas vezes, essas especializações são confundidas, seja por apresentarem semelhanças, seja por falta de conhecimento sobre suas especificidades. Essa falta de conhecimento conduz leitores leigos à errônea convicção de que ambas estão voltadas para a descoberta de fraudes econômicas.

Geralmente, nos negócios, a auditoria e a perícia contábil andam de mãos dadas, principalmente quando se fala em melhorar os processos de uma organização. Ambas podem ser implementadas pela empresa para uma melhor gestão de riscos e tomada de decisão. Embora a contabilidade se traduza em um campo muito amplo, abrangendo desde a organização até o gerenciamento do fluxo de valores de uma empresa, a auditoria e a perícia são serviços considerados especializados.

No entanto, por mais que essas duas tarefas sejam semelhantes e, muitas vezes, tidas como sinônimos, existem, sim, algumas diferenças visíveis entre elas. É o que iremos tratar nesse projeto.

2. PROJETO INTEGRADO

2.1 AUDITORIA CONTÁBIL

A auditoria é uma atividade realizada para investigar e avaliar os balanços contábeis de uma empresa, através de procedimentos técnicos específicos.

É capaz de atestar a adequação de um fato e imprimir-lhe característica de confiabilidade - ou o exato oposto, caso identifique irregularidades. Sendo assim, através da auditoria independente é possível saber a real funcionalidade de certos processos na empresa e a possível ação ilícita por parte de seus integrantes.

Quem pode realizar a auditoria independente?

Um auditor independente – ou auditor externo – é responsável por aplicar os procedimentos de caráter comprobatório. Tais procedimentos devem estar sempre de acordo com as leis governamentais de cada país e seguir as regras de demonstrações contábeis.

Os gestores da empresa contratante deverão ter em mente que a análise do auditor será transparente e totalmente baseada na atual realidade da corporação. O profissional deverá construir um relatório preciso expressando seu parecer a respeito do balanço financeiro auditado, entre outros fatores que afetam a confiabilidade do negócio.

Para realizar o procedimento de maneira correta, o auditor independente precisará ter acesso aos números contábeis da empresa e outras informações, como patrimônio e tributações pagas.

Por via de regra, todos os auditores precisam ser membros de órgãos de contabilidade profissionais e reconhecidos legalmente. No Brasil, devem ser inscritos no Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Por que a auditoria independente é importante?

A auditoria independente é extremamente importante para melhorar a gestão da corporação e proporcionar certa segurança aos investidores. Como é realizada por um profissional de empresa terceirizada, há garantia de uma análise com total imparcialidade nos resultados.

Através da auditoria, os gestores poderão enxergar quaisquer falhas de operação e ter noção sobre seus impactos para a competitividade do negócio no mercado.

O relatório emitido poderá guiar os profissionais de liderança na coordenação de suas equipes, a fim de que os procedimentos sejam voltados para resultados benéficos à companhia e que qualquer correção seja feita antes de gerar maiores prejuízos.

Ainda sobre as vantagens de contar com uma auditoria independente, receber a certificação de uma auditoria é algo bem visto no mercado por acionistas e investidores, isso porque haverá uma informação com alta credibilidade à disposição deles.

Como é o relatório emitido através da auditoria independente?

Como já foi dito, através da auditoria independente, o relatório emitido pelo auditor possui objetivo de fornecer um parecer sobre a adequação dos processos, posição patrimonial e financeira, resultados fixos, mutações do patrimônio líquido e demais demonstrações financeiras da entidade auditada.

Este relatório poderá ser dividido entre dois ou mais parágrafos, para melhor compreensão do cliente, apresentando itens como:

- Identificação das demonstrações contábeis e à definição das responsabilidades da administração e dos auditores;
- Extensão dos trabalhos realizados;
- Opinião sobre as demonstrações contábeis;
- Posição patrimonial e financeira;
- Resultado das operações para o período a que correspondem;
- Mutações do patrimônio líquido para o período a que correspondem;
- Origem das aplicações de recursos para o período a que correspondem.

Além disso, também pode haver variação no tipo de parecer apresentado pelo profissional. São definidos em quatro tipos diferentes:

- Parecer com ressalva: é emitido quando o auditor conclui que qualquer discordância não é grave o suficiente para requerer um parecer adverso ou mesmo um parecer com abstenção de opinião;
- Parecer adverso: é emitido quando o auditor verifica que as demonstrações contábeis estão incorretas ou incompletas;
- Parecer com abstenção de opinião: é emitido apenas quando houver limitação significativa e que impossibilite o auditor de expressar opinião sobre as demonstrações contábeis, por não ter obtido comprovação suficiente para fundamentá-la;
- Parecer sem ressalva: é emitido quando o auditor está convencido sobre todos os aspectos relevantes dos assuntos tratados no âmbito de auditoria. O parecer do auditor independente deve expressar essa convicção de forma clara e objetiva.

2.1.1 RELATÓRIO DA AUDITORIA INDEPENDENTE

Forma da opinião

Opinião não modificada é a opinião expressa pelo auditor quando ele conclui que as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Além disso, se as demonstrações contábeis não atingirem uma apresentação adequada, o auditor deve discutir o assunto com a administração e, dependendo dos requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável e de como o assunto for resolvido, ele deve determinar se é necessário modificar a opinião no seu relatório.

Análise: Perceba que a mera apresentação das demonstrações contábeis de forma inadequada pode ser causa de uma modificação da opinião do auditor.

Ao expressar uma opinião não modificada, a opinião do auditor deve utilizar uma das seguintes frases, que são consideradas equivalentes:

- “Em nossa opinião, as demonstrações contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes... de acordo com [a estrutura de relatório financeiro aplicável]”; ou
- “Em nossa opinião, as demonstrações contábeis apresentam uma visão verdadeira e justa... de acordo com [a estrutura de relatório financeiro aplicável]”.

Estrutura do Relatório do Auditor

Primeiramente, o relatório do auditor deve ser por escrito.

Em segundo lugar, vejamos como é a estrutura do relatório do auditor:

- Título;
- Destinatário;
- Opinião do Auditor – A primeira seção do relatório do auditor deve incluir a opinião do auditor independente e deve ter “Opinião” como título;
- Base para a Opinião – logo após a seção “Opinião”;
 - Declara que a auditoria foi conduzida em conformidade com as normas;
 - Referencie a seção que descreve as responsabilidades do auditor;
 - Inclua a declaração de que o auditor é independente;
 - Declare que o auditor acredita que a evidência obtida é suficiente e apropriada para fundamentar sua opinião.
- Responsabilidades da Administração;
- Responsabilidades do Auditor pela Auditoria das Demonstrações Contábeis – auditor exerce o julgamento profissional e mantém o ceticismo profissional durante toda a auditoria;
- Nome do sócio ou responsável técnico;
- Assinatura do Auditor – relatório sempre assinado;
- Data do relatório – O relatório do auditor não pode ter data anterior à data em que ele obteve evidência.

Circunstâncias em que é necessário modificar a opinião do auditor

- O auditor deve modificar sua opinião se:
- concluir, com base em evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis tomadas em conjunto apresentam distorções relevantes; ou
- não conseguir obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para concluir que as demonstrações contábeis tomadas em conjunto não apresentam distorções relevantes.
- **Análise:** Como iremos ver a seguir, se o auditor encontrar evidências, a opinião poderá ser com ressalva ou adversa. Já se ele não obtiver evidências, a opinião poderá ser com ressalva ou abstenção de opinião (que também é opinião).

Opinião com ressalva

- O auditor deve expressar uma “Opinião com ressalva” quando:
- ele, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas **NÃO GENERALIZADAS** nas demonstrações contábeis; ou
- não é possível para ele obter evidência apropriada e suficiente de auditoria para fundamentar sua opinião, mas ele conclui que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes, mas não generalizados.
- **Análise:** As palavras-chave são: **RELEVANTE** e **NÃO GENERALIZADA** (com ou sem evidências).

Opinião adversa

- O auditor deve expressar uma “Opinião adversa” quando, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e **GENERALIZADAS** para as demonstrações contábeis

Análise: As palavras-chave são: **RELEVANTES** e **GENERALIZADAS** (com evidência).

Abstenção de opinião

O auditor deve se abster de expressar uma opinião quando não consegue obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar sua opinião e ele concluir que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser RELEVANTES E GENERALIZADOS.

Análise: As palavras-chave são: RELEVANTES e GENERALIZADAS (sem evidência).

Ademais, o auditor deve se abster de expressar uma opinião quando, em circunstâncias extremamente raras envolvendo diversas incertezas, concluir que, independentemente de ter obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre cada uma das incertezas, não é possível expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis devido à possível interação das incertezas e seu possível efeito cumulativo sobre essas demonstrações contábeis.

Consequência da impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente devido à limitação imposta pela administração depois da aceitação do trabalho pelo auditor

Se, depois de aceitar o trabalho, o auditor tomar conhecimento que a administração impôs uma limitação ao alcance da auditoria que tem, segundo ele, probabilidade de resultar na necessidade de expressar uma “Opinião com ressalva” ou abster-se de expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis, o auditor deve solicitar que a administração retire a limitação.

Análise: o auditor não tem poder para EXIGIR que a administração faça qualquer coisa. Em quaisquer circunstâncias, ele pode apenas SOLICITAR/SUGERIR.

Contudo, se o auditor não conseguir obter evidência apropriada e suficiente, e concluir que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes e generalizados de modo que UMA RESSALVA NA OPINIÃO SERIA INADEQUADA, o auditor deve:

- renunciar ao trabalho de auditoria, quando praticável e possível de acordo com leis ou regulamentos aplicáveis; ou

- se a renúncia ao trabalho de auditoria antes da emissão do seu relatório não for praticável ou possível, abster-se de expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis.

Análise: A renúncia ao trabalho é permitida sob diversas circunstâncias, caso não haja legislação que a proíba, e apenas quando a renúncia seja praticável (melhor alternativa), a desistência é admitida.

Tipos de opinião modificada

Antes de mais nada, existem, basicamente, 3 tipos de opiniões modificadas, a saber:

1. “Opinião com ressalva”,
2. “Opinião adversa” e
3. “Abstenção de opinião”.

Análise: Embora muitos acreditem que a abstenção de opinião é quando, no relatório, não existe nenhuma opinião, não é isto verdade. Ou seja, a abstenção de opinião também é uma opinião (modificada).

Ademais, a decisão sobre que tipo de opinião modificada é apropriada depende:

- da natureza do assunto que deu origem à modificação, ou seja, se as demonstrações contábeis apresentam distorção relevante; e
- do julgamento do auditor sobre a disseminação de forma generalizada dos efeitos ou possíveis efeitos do assunto nas demonstrações contábeis.

Objetivo

Sendo assim, o objetivo do auditor é expressar claramente uma “Opinião modificada” quando:

- concluir, com base em evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis como um todo apresentam distorções relevantes; ou

- não consegue obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para concluir que as demonstrações contábeis como um todo não apresentam distorções relevantes.

Análise: Quando houver distorção relevante ou não identificação de evidências de que as demonstrações não apresentam distorções relevantes, o auditor deverá modificar sua opinião, entre: opinião com ressalva, adversa ou com abstenção de opinião.

Nessas ocasiões, deve-se atentar para as seguintes palavras-chave:

- RELEVANTE + NÃO GENERALIZADA (com ou sem evidências):
Opinião com ressalva;

- RELEVANTE + GENERALIZADA (com evidência): Opinião Adversa;

- RELEVANTE + GENERALIZADA (sem evidência): Abstenção de Opinião.

Conseqüentemente, pode surgir distorção relevante nas demonstrações contábeis em relação à:

- adequação das políticas contábeis selecionadas;
- aplicação das políticas contábeis selecionadas; ou
- adequação das divulgações nas demonstrações contábeis.

Cumpra salientar que efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis são aqueles que, no julgamento do auditor:

- não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis;

- se estiverem restritos, representam ou poderiam representar parcela substancial das demonstrações contábeis; ou

- em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários.

Análise: Pode ser o caso de apenas 1 item, no meio de centenas, apresentar distorções e que sejam consideradas generalizadas. Contudo, para que isso ocorra, a parcela (monetária) deste item deve ser significativa em relação ao todo.

Por outro lado, o oposto também pode acontecer, vários itens com distorções pequenas podem, conjuntamente, representar parcela substancial.

Tipos de Opinião do Auditor

1. Opinião com ressalva

O auditor deve expressar uma “Opinião com ressalva” quando:

- ele, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas Não Generalizadas nas demonstrações contábeis; ou

- não é possível para ele obter evidência apropriada e suficiente de auditoria para fundamentar sua opinião, mas ele conclui que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes, MAS NÃO GENERALIZADOS.

2. Opinião adversa

O auditor deve expressar uma “Opinião adversa” quando, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são RELEVANTES E GENERALIZADAS para as demonstrações contábeis.

3. Abstenção de opinião

O auditor deve se abster de expressar uma opinião quando não consegue obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar sua opinião e ele concluir que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes e generalizados.

Assim, ao abster de expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis devido à impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente, ele deve alterar a descrição das responsabilidades do auditor para incluir apenas declaração:

- de que a sua responsabilidade é a de conduzir uma auditoria das demonstrações contábeis da entidade de acordo com as normas de auditoria e a de emitir um relatório de auditoria;
- de que, em decorrência dos assuntos descritos na seção “Base para a abstenção de opinião”, não foi possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar uma opinião;
- reafirmar sobre a independência do auditor e outras responsabilidades éticas.

Observações Especiais

Quando o auditor considera necessário expressar uma "opinião adversa" ou abster-se de expressar opinião sobre as demonstrações contábeis como um todo, o seu relatório NÃO deve incluir, também, uma opinião NÃO modificada com relação à mesma estrutura de relatório financeiro.

Opinião do Auditor

Quando o auditor modifica sua opinião, ele deve usar, na seção “Opinião”, o título “Opinião com ressalva”, “Opinião adversa” ou “Abstenção de opinião”.

Quando o auditor prevê modificar a opinião no seu relatório, ele deve comunicar aos responsáveis pela governança as circunstâncias que levaram à modificação prevista e o texto proposto da modificação.

Análise: Tanto nas hipóteses em que o auditor opta por incluir um parágrafo de ênfase ou de outros assuntos, para o melhor entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários, quanto nos casos em que ele modifica sua opinião, os responsáveis pela governança da entidade auditada devem ser comunicados.

Resumo sobre os tipos de opinião

A Tabela a seguir mostra como o julgamento do auditor sobre a natureza do assunto que dá origem à modificação e à disseminação de forma generalizada dos seus efeitos ou possíveis efeitos sobre as demonstrações contábeis afeta o tipo de opinião a ser expressa.

<i>Natureza do assunto que gerou a modificação</i>	<i>Julgamento do auditor sobre a disseminação de forma generalizada dos efeitos ou possíveis efeitos sobre as demonstrações contábeis</i>	
	<i>Relevante, mas não generalizado</i>	<i>Relevante e generalizado</i>
Demonstrações contábeis apresentam distorções relevantes	Opinião com ressalva	Opinião adversa
Impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente	Opinião com ressalva	Abstenção de opinião

Resumo (Tipos de Opinião) – Modificação na Opinião do Auditor

Natureza da impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente

A impossibilidade do auditor de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente (também denominada limitação no alcance da auditoria) pode ser decorrente de:

- circunstâncias que estão fora do controle da entidade;
- circunstâncias relacionadas com a natureza ou a época do trabalho do auditor; ou
- limitações impostas pela administração.

Todavia, a impossibilidade de executar procedimento específico não constitui limitação no alcance da auditoria se o auditor conseguir obter evidência de auditoria apropriada e suficiente por meio de procedimentos alternativos.

Análise: Como percebido, uma limitação, por si só, não enseja a modificação da opinião do auditor, nos casos em que essa limitação possa ser contornada por procedimentos alternativos.

Renúncia do Trabalho

A viabilidade de renunciar ao trabalho de auditoria pode depender do estágio de execução do trabalho na época em que a administração impõe a limitação de alcance.

No caso de o auditor ter concluído parte significativa da auditoria, ele pode decidir concluir a auditoria na medida do possível, abster-se de expressar uma opinião e explicar a limitação de alcance na seção “Base para abstenção de opinião” em vez de renunciar.

Exemplos de Opiniões Modificadas

1. Opinião com Ressalva

Em nossa opinião, exceto pelos efeitos do assunto descrito na seção a seguir intitulada “Base para opinião com ressalva”, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia ABC, em 31 de dezembro de 20X1, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

2. Opinião Adversa

Em nossa opinião, devido à importância do assunto discutido no parágrafo a seguir intitulado “Base para opinião adversa”, as demonstrações contábeis consolidadas acima referidas não apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira consolidada da Companhia ABC e suas controladas, em 31 de dezembro de 20X1, o desempenho consolidado de suas operações e os seus fluxos de caixa consolidados para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

3. Abstenção de Opinião

Não expressamos uma opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas da Companhia ABC e suas controladas pois, devido à relevância do assunto descrito na seção a seguir intitulada “Base para abstenção de opinião”, não nos foi possível obter

evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião de auditoria sobre essas demonstrações contábeis consolidadas.

2.1.2 RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTE SOBRE AS D.C.

Importância das Comunicações Adicionais

Primeiramente, uma comunicação adicional, seja por parágrafo de ênfase ou parágrafo de outros assuntos, tem como objetivo:

- chamar a atenção dos usuários para assuntos apresentados ou divulgados nas demonstrações contábeis, de tal importância que sejam fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis; ou
- chamar a atenção dos usuários para quaisquer assuntos que não os apresentados ou divulgados nas demonstrações contábeis e que sejam relevantes para os usuários entenderem a auditoria, as responsabilidades do auditor ou o seu relatório.

Análise: Dessa maneira, os parágrafos de ênfase e parágrafos de outros assuntos são informações adicionais incluídas no relatório para facilitar o seu entendimento.

Definições

Em primeiro lugar, vamos então entender quais são os tipos de comunicações adicionais:

- Parágrafo de ênfase é o parágrafo incluído no relatório do auditor referente a um assunto apropriadamente apresentado ou divulgado nas demonstrações contábeis que, de acordo com o julgamento do auditor, é de tal importância que é fundamental para o entendimento pelos usuários das demonstrações contábeis.

- Parágrafo de outros assuntos é o parágrafo incluído no relatório do auditor que se refere a um assunto não apresentado ou não divulgado nas demonstrações contábeis e que, de acordo com o julgamento do auditor, é relevante para os usuários entenderem a auditoria, as responsabilidades do auditor ou o seu relatório.

Contudo, o auditor só deve incluir o parágrafo de ênfase, desde que:

- como resultado desse assunto, não fosse exigido que o auditor modificasse a opinião; (Relatório com Opinião não modificada); e
- o assunto não tenha sido determinado como um principal assunto de auditoria a ser comunicado no relatório do auditor.

Além disso, quando o auditor incluir um parágrafo de ênfase no seu relatório, ele deve:

- incluir o parágrafo em seção separada do relatório do auditor, com título apropriado que inclua o termo “Ênfase”;
- incluir no parágrafo uma referência clara ao assunto enfatizado e à NOTA EXPLICATIVA que descreve de forma completa o assunto nas demonstrações contábeis; e
- indicar que a opinião do auditor não se modifica no que diz respeito ao assunto enfatizado.

Já o parágrafo de outros assuntos, quando incluído pelo auditor, deve ficar em seção separada no relatório com o título “Outros assuntos” ou outro título apropriado.

Análise: Ademais, no parágrafo de outros assuntos não há exigência de que esse outro assunto seja apresentado e divulgado nas demonstrações contábeis. Não obstante, o parágrafo de outros assuntos não poderá incluir informações proibidas por lei ou normas profissionais.

Comunicação com os responsáveis pela governança

Se o auditor espera incluir um parágrafo de ênfase ou parágrafo de outros assuntos no seu relatório, ele deve comunicar-se com os responsáveis pela governança no que se refere a essa expectativa e à redação proposta desse parágrafo.

Análise: Cumpre salientar que a inclusão de um parágrafo de ênfase ou parágrafo de outros assuntos deve ser comunicada aos responsáveis pela governança.

Relação entre parágrafos de ênfase e principais assuntos de auditoria

Pode haver um assunto não determinado como principal assunto de auditoria, mas que, de acordo com o julgamento do auditor, é fundamental para o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários (por exemplo, EVENTO SUBSEQUENTE).

Desse modo, se o auditor considera necessário chamar a atenção dos usuários para esse assunto, ele é incluído no parágrafo de ênfase no relatório do auditor.

Circunstâncias em que um parágrafo de ênfase pode ser necessário

As circunstâncias que contêm exigências sobre a necessidade do parágrafo de ênfase incluem:

- quando a estrutura de relatório financeiro aplicável prevista por lei ou regulamento seria inaceitável, exceto pelo fato de ser prevista por lei ou regulamento;
- alertar os usuários de que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com estrutura de relatório financeiro para propósitos especiais;
- quando fatos chegam ao conhecimento do auditor após a data do seu relatório e o auditor fornece um relatório novo ou modificado (ou seja, eventos subsequentes);
- existência de incerteza relativa ao desfecho futuro de litígio excepcional ou ação regulatória;
- aplicação antecipada (quando permitida) de nova norma contábil com efeito relevante sobre as demonstrações contábeis;

- grande catástrofe que tenha tido, ou continue a ter, efeito significativo sobre a posição patrimonial e financeira da entidade.

Entretanto, o uso generalizado de parágrafos de ênfase diminui a eficácia da comunicação de tais assuntos pelo auditor.

Inclusão de parágrafo de ênfase no relatório do auditor independente

Ressalta-se que a inclusão de parágrafo de ênfase no relatório do auditor não afeta a sua opinião.

Não obstante, o parágrafo de ênfase não substitui:

- uma opinião modificada;
- as divulgações nas demonstrações contábeis exigidas da administração de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável;

Análise: Algumas características importantes sobre o parágrafo de ênfase extraídas:

- trata-se de assuntos “secundários” que sejam essenciais ao melhor entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários;
- a inclusão do parágrafo de ênfase deve ser comunicada aos responsáveis pela governança;
- serve para chamar a atenção dos usuários;
- não interfere na opinião do auditor;
- não deve haver o uso generalizado do parágrafo de ênfase.

Parágrafo de Outros Assuntos

Nas raras circunstâncias em que não é possível ao auditor renunciar ao trabalho, embora o possível efeito da incapacidade de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente esteja disseminado de forma generalizada, devido à limitação ao alcance da auditoria imposta pela administração, o auditor pode considerar necessário incluir um

PARÁGRAFO DE OUTROS ASSUNTOS (não é parágrafo de ênfase) no seu relatório para explicar por que não é possível renunciar ao trabalho.

Análise: Diversas são as ocasiões em que é possível renunciar ao trabalho, desde que não haja proibição legal em relação a esta renúncia e seja esta a melhor alternativa. Nesses casos, havendo a desistência, o parágrafo de outros assuntos irá explicar os motivos da renúncia.

Entretanto, o parágrafo de outros assuntos não trata de circunstâncias em que o auditor tem outras responsabilidades além da sua responsabilidade segundo as normas de auditoria, ou em que o auditor foi solicitado a executar e a apresentar relatório sobre procedimentos adicionais específicos, ou expressar uma opinião sobre assuntos específicos.

Nas situações em que o relatório do auditor destina-se a usuários específicos, o auditor pode considerar necessário incluir um parágrafo de outros assuntos, declarando que o relatório do auditor destina-se unicamente aos usuários previstos e não deve ser distribuído ou utilizado por outras partes.

Análise: Como regra, o relatório do auditor é destinado aos usuários primários, e não a usuários específicos. Todavia, nessas situações excepcionais, o parágrafo de outros assuntos irá fazer esta menção.

Além disso, o conteúdo do parágrafo de outros assuntos mostra que não há exigência de esse outro assunto ser apresentado e divulgado nas demonstrações contábeis.

Outrossim, o parágrafo de outros assuntos não inclui informações que o auditor esteja proibido de fornecer por lei, regulamento ou outras normas profissionais, por exemplo, normas éticas relativas à confidencialidade das informações.

Análise: o parágrafo de outros assuntos também não inclui informações cujo fornecimento pela administração seja exigido, uma vez que caso haja essa exigência, estas informações devem estar fundamentadas na parte primária do Relatório e não no parágrafo de outros assuntos (assuntos secundários).

Exemplo de Parágrafo de Ênfase

Veja um exemplo de um parágrafo de ênfase no relatório do auditor:

Chamamos a atenção para a Nota Explicativa X às demonstrações contábeis, que descreve os efeitos do incêndio nas instalações fabris da Companhia. Nossa opinião não contém ressalvas relacionadas a esse assunto.

Exemplo de Parágrafo de Outros Assuntos

Veja também um exemplo de um parágrafo de outros assuntos no relatório do auditor:

As demonstrações contábeis da Companhia ABC para o exercício findo em 31 de dezembro de 20X0 foram examinadas por outro auditor independente que emitiu relatório em 31 de março de 20X1 com opinião sem modificação sobre essas demonstrações contábeis.

2.1.3 CASO REAL DE UM RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS D.C.

Eletrobras Termonuclear S.A., demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2020 e relatório do auditor independente.

A Eletrobras Termonuclear S.A é uma sociedade de economia mista e de capital aberto sob controle acionário do Governo Federal brasileiro.

Em anexo podemos observar o relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis, elaborado pela PWC.

A auditoria é essencial para manter a confiança do mercado na sua empresa e no sistema financeiro como um todo. Ela deve acompanhar a rápida evolução dos relatórios

corporativos e conviver com um ambiente de negócios caracterizado pelo ceticismo dos investidores e a vigilância permanente em relação às informações corporativas, inclusive as não financeiras.

O relatório está de acordo com NBC TA 700, não existem modificações no relatório e não apresenta nenhuma irregularidade.

Balanco Patrimonial em (milhares de reais) em 31/12/2020

Total do ativo 17.681.635

2.2 PERÍCIA E ARBITRAGEM CONTÁBIL

A elaboração e a redação do laudo pericial contábil são de responsabilidade do perito que estiver atuando no caso. Esse perito apresentará, mediante um padrão próprio de acordo com a NBC TP 01, o Laudo Pericial Contábil contendo, no mínimo, os seguintes itens em sua estrutura:

- a) identificação do processo e das partes;
- b) síntese do objeto da perícia;
- c) metodologia adotada para os trabalhos periciais;
- d) identificação das diligências realizadas;
- e) transcrição dos quesitos;
- f) respostas aos quesitos;
- g) conclusão;
- h) outras informações, a critério do perito-contador, entendidas como importantes para melhor esclarecer ou apresentar o laudo pericial;

- i) rubrica e assinatura do perito-contador, que nele fará constar sua categoria profissional de Contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade.

A diferença entre os processos de conciliação, mediação e arbitragem contábil estão no modo de conduzir:

A **conciliação** se caracteriza pelo maior nível de informalidade e, conseqüentemente, rapidez para as partes envolvidas na controvérsia. É mais indicada em casos específicos, com uma controvérsia bem direcionada e delimitada. O conciliador deve ser uma pessoa neutra, estranha ao litígio, cuja tarefa é fazer com que as partes estabeleçam um acordo. Por existir uma polarização, o conciliador pode assumir posição mais firme e propor acordos para as partes. No entanto, não pode impô-los.

A **mediação** trata-se de um processo que está ligado aos trâmites legais formais. É largamente utilizada e possui maior eficácia quando já existe um vínculo entre as partes. A mediação, assim como a conciliação, é comandada por uma terceira pessoa, estranha ao litígio e neutra. Normalmente, uma demanda precisa ser mediada quando não existe diálogo entre as partes e o motivo pelo qual elas estão brigando não é claro. Por causa disso, o papel do mediador é diferente do conciliador. Não cabe ao mediador propor acordos. As partes determinam as regras e a forma de conversar. O profissional que está ali, organizando a conversa, deve facilitar o diálogo e garantir que a ordem e a civilidade sejam seguidas.

A **arbitragem** é o modo de resolução alternativa de litígios que mais se parece com o modelo judicial, pois é aplicada quando as partes não conseguiram resolver seus problemas de forma amigável. Os litigantes elegem uma terceira pessoa, o árbitro (ou tribunal arbitral), para julgar sua demanda. Ao contrário da conciliação e da mediação, o árbitro tem poder de decisão, e as partes devem obedecer ao que for decidido, não cabendo recurso. A sentença arbitral é equiparada à decisão de um tribunal de primeira instância, e, se uma das partes descumpri-la, cabe execução judicial.

2.2.1 ESTRUTURA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Podemos definir o laudo pericial como a ferramenta, a peça, o documento escrito que contém o conjunto de todas as etapas do trabalho pericial contábil. Nele, o perito contador revela as análises, exames, vistorias e todos os passos percorridos para que dê embasamento à sua conclusão.

Sa (2007) assim define o laudo pericial: é o julgamento ou pronunciamento, baseado nos conhecimentos que tem o profissional de contabilidade, em face de eventos ou fatos que são submetidos a sua apreciação, ou seja, é a peça escrita na qual o perito expressa, com objetividade e clareza, a conclusão dos dados e fatos após estudos, observações e diligências realizadas.

Já o parecer pericial contábil é a peça escrita na qual o perito contador assistente expressa, de forma circunstanciada, clara e objetiva, os estudos, as observações e as diligências que realizou e as conclusões fundamentadas dos trabalhos (CFC, 2015 a). Analisando de forma técnica e científica o laudo pericial contábil realizado pelo perito contador.

Para a produção do laudo, o perito deverá expor de forma circunstanciada, objetiva, clara, precisa e concisa as observações e estudos realizados e registrar as conclusões fundamentadas da perícia (Hoog, 2012).

O laudo é o comprovante de que a perícia foi realizada e de que forma foi elaborado, pois é uma peça probante que responde a alguns quesitos e, ao final, traz uma conclusão ou parecer sobre o objeto em discussão.

Marques (2012) define que laudo pericial é a exposição da perícia realizada e seu resultado. Nele devem vir as conclusões do perito sobre a perícia levada a efeito,

precedidas, como é óbvio, da respectiva fundamentação. Ali responderá o perito a quesitos das partes e de um juiz, com o que atingirá a perícia os seus fins e objetivos.

Assim como o perito, o laudo pericial contábil possui fé pública, demonstrando todo o crédito que deve ser dado ao documento emitido por um perito judicial no exercício de sua função, ou seja: esse laudo é reconhecido como verdadeiro, pela sua própria fundamentação, até que se prove o contrário.

A redação do laudo deve ser abrangente, devendo expor a razão pela qual o perito respondeu a cada quesito, sendo negativa ou positiva a sua resposta. Para Sá (2010), o laudo não é o relato referindo uma sugestão, nem deve ser algo contaminado pelo subjetivismo, muito menos por fator emotivo, mas exclusivamente apoiado no aspecto racional que caracteriza a prática científica.

Importante atentar que o laudo contábil, ainda segundo Sá (2010), pelo ponto de vista lógico-contábil, deve demonstrar de modo a evidenciar como algo se encontra em relação à riqueza, ao patrimônio de uma empresa. O perito, na condição de opinando, deve explicar o que entendeu daquilo efetivamente encontrado ou evidenciado.

Se observarmos, as normas instruem sobre tudo de que o perito contábil precisa saber sobre o labor pericial. Do item 57 ao 88 do NBC TP 01 (CFC, 2015), trata-se especificamente do laudo, conforme veremos agora.

O laudo pericial contábil é um documento escrito, com registros amplos do conteúdo da perícia e particularizados dos aspectos e dos detalhes que envolvem o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho. Os peritos, no encerramento do laudo pericial contábil, devem ter suas conclusões claras e precisas.

Após concluídas as operações de investigação e coleta de informações referentes aos documentos precisos, é necessário elaborar o laudo pericial contábil. O laudo é desenvolvido de forma individual pelo perito. Os assistentes técnicos concederão o parecer relativo ao trabalho pericial realizado.

De acordo com o artigo 473 da Lei nº 13.105/15 (BRASIL, 2015), o seguinte conteúdo deve constar no laudo pericial:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I – a exposição do objeto da perícia;

II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia

Quanto à estrutura do laudo pericial, é indicado que sejam apresentadas as informações na seguinte ordem:

- Prólogo de encaminhamento;
- Considerações preliminares referentes ao objeto da perícia e dos serviços efetuados, apresentando os seguintes elementos: aspectos gerais do auto e diligências realizadas;

- Definição e detalhamento da matéria de perícia;
- Informação referente à precisão ou não de diligências dos serviços de campo;
- Considerações finais que apresentam a conclusão do perito diante do trabalho executado relativo à matéria periciada;
- Resposta aos quesitos, iniciando pelos que foram apontados pelo magistrado, se esse existir, seguindo com os do autor e finalizando com os do réu.
- Finalização, em que são indicadas as obrigatoriedades do perito, a quantidade de páginas, de anexos e de documentos que estão vinculados ao laudo e que foram unidos a ele.
- Se houver, anexos, documentos e demais peças pertinentes que estiverem ligadas ao laudo e apresentadas nele.

As partes principais e distintas, porém todas comprometidas com o entendimento da totalidade da prova. São:

1. Introdução;
2. respostas aos quesitos;
3. conclusões.

Na introdução se fará uma explanação objetiva sobre o tema que gerou o litígio, facilitando-se ao magistrado o entendimento da questão, e também se descreverá a metodologia de trabalho empregada, as pesquisas e diligências realizadas e todas as ferramentas empregadas para a realização do laudo.

Os quesitos devem ser transcritos e respondidos na sequência em que foram elaborados. Hoog (2012, p. 358) orienta que as respostas devem ser fundamentadas pelo ponto de vista científico e tecnológico-contábil. O texto deve, ainda, limitar-se à questão, evitando extrapolar o que foi perguntado, com respostas objetivas e sem rodeios. Na falta de quesitos, o expert deverá orientar seu trabalho pelo objeto da matéria.

É na conclusão que o perito colocará outras informações que não foram objeto de quesitação, porém encontradas na busca dos elementos de prova inerentes ao objeto da perícia e que, de alguma forma, servirão de apoio para a opinião ou julgamento.

Conforme orienta a NBC TP 01 do CFC (2015) o perito-contador deve, na conclusão do Laudo Pericial Contábil, considerar as formas explicitadas nos itens abaixo:

a) a conclusão com quantificação de valores é viável em casos de: apuração de haveres; liquidação de sentença, inclusive em processos trabalhistas; dissolução societárias; avaliação patrimonial, entre outros;

b) pode ocorrer que na conclusão seja necessária a apresentação de alternativas, condicionada às teses apresentadas pelas partes, casos em que cada parte apresentou uma versão para a causa, e o perito deverá apresentar ao juiz as alternativas condicionadas às teses apresentadas, devendo, necessariamente, ser identificados os critérios técnicos que lhes dêem respaldo. Tal situação deve ser apresentada de forma a não representar a opinião pessoal do perito, consignando os resultados obtidos, caso venha a ser aceita a tese de um ou de outro demandante, como no caso de discussão de índices de atualização e taxas;

c) a conclusão pode ainda reportar-se às respostas apresentadas nos quesitos;

d) a conclusão pode ser, simplesmente, elucidativa quanto ao objeto da perícia, não envolvendo, necessariamente, quantificação de valores. Deve usar de quantificação, quando possível, do valor da demanda, podendo reportar-se a demonstrativos apresentados no corpo do laudo pericial contábil ou em documentos.

O preparo e a redação do laudo são de exclusiva responsabilidade do perito contábil, e, por ele ser uma prova de cujo teor técnico, as partes não têm conhecimento, evita-se o uso de termos e jargões complicados, dando-se preferência a uma linguagem simplificada, sempre em língua portuguesa e de uma forma que qualquer leigo possa entender.

Respeitando o bom-senso, os termos técnicos devem sim ser utilizados, mas o texto laudo pode dispor dessas informações de forma clara, pois os termos técnicos devem ser inseridos na redação do laudo pericial contábil de modo a se obter uma redação técnica, que qualifique o trabalho pericial, com obediência às Normas Brasileira

de Contabilidade (NBC), bem como à legislação de regência da profissão contábil (NBC TP 01) (CFC, 2015).

Tratando-se de termos técnicos atinentes à profissão contábil, eles devem, quando necessário, ser acrescidos de esclarecimentos adicionais e é recomendada a utilização daqueles de maior domínio público.

Um ponto importante é que o laudo pericial contábil não deve conter documentos, coisas e/ou informações que conduzem a uma duvidosa interpretação, para que não induza os julgadores e interessados a erro, e o seu resultado final deve contemplar elementos de prova inclusos nos autos ou adquiridos em diligências efetuadas pelo perito contador.

2.2.2 MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM CONTÁBIL

A **mediação** compreende um processo voluntário de resolução de um conflito em uma relação, qualquer que seja ela. É um processo considerado não adversarial e voluntário, ou seja, um meio de solução de controvérsias em que duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas procuram obter uma solução consensual, a qual permite, por não contenciosa, a preservação da relação entre essas pessoas. O mediador atua por meio de procedimentos e técnicas próprias para identificar os interesses das partes e com elas construir opções de solução viáveis.

Uma definição de mediação é proposta por Alonso (2007, p. 10):

De acordo com o INAMA - Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem: A Mediação é um meio alternativo de solução de controvérsias, litígios e impasses, on um terceiro neutro, de confiança das partes (pessoas físicas ou jurídicas) por elas livre e voluntariamente escolhido, intervém entre elas, agindo como um ‘facilitador’, um

‘catalisador’, que, usando de habilidade, leva as partes a encontrarem a solução para as pendências. Portanto, o mediador não decide, mas, por meio de habilidade e técnicas da “arte de mediar”, leva as partes a decidirem, de forma harmoniosa e de acordo com os interesses delas.

Por sua vez, segundo o CAESP - Conselho Arbitral do Estado de São Paulo: Mediação é uma técnica em que um terceiro neutro e imparcial auxilia as partes no entendimento de seus reais interesses, objetivando as melhores e mais criativas soluções para o conflito, procurando salvaguardar a relação entre as partes.

Em outras palavras, mediação é um processo voluntário em que as partes envolvidas devem estar de comum acordo com a escolha do mediador para resolver os problemas que as separam. Assim, na Mediação esse(s) terceiro(s) tem(têm) a função de aproximar as partes, procurando identificar os pontos controvertidos e facilitar o acordo, com base em sua neutralidade e experiência na solução de conflitos para que elas negociem diretamente a solução desejada de sua divergência. Para isso, ele deve ter, entre outras qualidades, senso de justiça, crença no benefícios da mediação e consciência de que as partes sozinhas, e, entre si, têm muita dificuldade de resolver a questão.

De acordo com a Lei 13.140/2015 em seu Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé.

O processo de mediação é composto de seis etapas distintas. São elas:

1. Início e ambientação.
2. Reunião de informações.
3. Identificação de questões, interesses e sentimentos.
4. Esclarecimento das controvérsias e dos interesses.
5. Resolução das questões do conflito.
6. Encerramento, que é o registro das resoluções encontradas.

Um mediador, no entanto, pode pular ou abreviar as etapas da maneira que julgar mais conveniente, sempre de forma que beneficie ambas as partes. Além disso, deve manter a total transparência do processo.

Existem duas maneiras distintas pelas quais as pessoas podem escolher a mediação. Elas são a cláusula compromissória e o compromisso de mediação. A primeira delas, a cláusula compromissória, já vem explícita nos contratos. Ela estabelece que a mediação poderá ser o meio utilizado para dirimir os eventuais conflitos que ocorram. O compromisso de mediação se refere ao compromisso dos envolvidos em uma lide qualquer de utilização do processo de mediação. É possível verificar que a cláusula compromissória normalmente vem antes do compromisso de mediação, momento em que já há alguma rusga existente.

A **conciliação**, por sua vez, é um processo mais breve. É oriundo de ajustes de interesses entre as partes discordantes. Além disso, sempre tem o objetivo de dirimir os conflitos a partir da interposição de um acordo. Em tal acordo, as partes divergentes recebem auxílio de um terceiro. Este também é imparcial. Se necessário, um painel de pessoas sem qualquer interesse na causa pode substituí-lo. O terceiro é denominado conciliador. Ele utiliza técnicas específicas para auxiliar todas as partes a chegarem a uma solução para o caso, denominada acordo. Diferente do mediador, o conciliador

apenas sugere uma solução para a lide. Ele não impõe qualquer possibilidade às partes, ficando tal prerrogativa ao árbitro ou a um juiz. Todo o processo de conciliação é normatizado pelo Manual de Mediação do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

A conciliação assim como a mediação é regida pelos seguintes princípios básicos: a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão confirmada.

De acordo com a legislação específica que versa sobre o tema, tanto a mediação quanto a conciliação têm a utilização aventada quando a divergência tiver a possibilidade de ser resolvida com o uso de diálogo. Isso vale para pessoas físicas e jurídicas, sejam elas públicas ou privadas.

É possível usar tanto a mediação quanto a conciliação de duas maneiras distintas: na esfera judicial e na esfera extrajudicial. A diferença entre as duas é que a primeira está ligada aos trâmites legais formais, e a segunda, não. Esta se caracteriza pelo maior nível de informalidade e, conseqüentemente, rapidez para as partes envolvidas na controvérsia.

Como benefícios diretos da mediação e da conciliação, você pode considerar a celeridade, a autonomia da vontade das partes, a informalidade dos processos, a efetividade, a confidencialidade, a exequibilidade e a prevenção de conflitos. Além disso, o processo é mais brando do que um processo normal. Isso acontece porque as partes concordaram previamente em buscar uma solução alternativa para dirimir seus conflitos.

Toda a etapa procedimental também é mais simplificada, e as partes podem compreendê-la mais facilmente. Isso permite que elas mesmas criem artifícios e possam pensar em alternativas que auxiliem o mediador ou o conciliador durante as tarefas rotineiras. Com a aproximação mais latente entre as partes e os titulares pela mediação, eles identificam melhor as necessidades. Isso, é claro, sem deixar de respeitar as individualidades e os direitos de nenhuma das partes.

Outro fator benéfico para todas as partes é que elas mesmas são responsáveis por apresentar possíveis soluções para os conflitos em questão. Isso gera uma possibilidade quase nula de insatisfação com os resultados finais alcançados. Você pode perceber isso especialmente se comparar essa situação com uma decisão imposta por um terceiro.

A mediação diminui o desgaste emocional, economizando tempo, recursos financeiros, controlando os riscos e mantendo a relação afetiva, negocial ou social que previamente existia entre as partes. Assim, representa uma ótima relação custo-benefício. Se for interesse de ambas as partes que todo o processo seja levado sob sigilo, há o princípio da confidencialidade. Dessa forma, fica completamente resguardado o completo sigilo das informações e das deliberações realizadas pelo mediador ou pelo conciliador. Esse recurso é bastante atraente em determinadas situações.

E, como desvantagens, o mediador/conciliador não tem o poder de obrigar a participação das partes; não têm as devidas salvaguardas processuais, uma parte poderosa pode influenciar o resultado; não produz obrigações legais; não aplica ou desenvolve normas públicas.

A **arbitragem** é o meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou de mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decorrente do princípio da autonomia da conta das partes para exercer sua função, decidindo com base em tal convenção, sem intervenção estatal, tendo a decisão idêntica eficácia de sentença proferida pelo Poder Judiciário. Tem como objeto do litígio direito patrimonial disponível.

Ainda, é um meio de heterocomposição dos litígios, posto a decisão do conflito ser proferida por um terceiro necessariamente, trata-se de técnica para 'solução de controvérsias alternativa à via Judiciária caracterizada por dois aspectos essenciais: são as partes da controvérsia que escolhem livremente quem vai decidir-lá, os árbitros, e são também as partes que conferem a eles o poder e a autoridade para proferir tal decisão' .

Assim, as próprias partes nomeiam, por ato voluntário, um terceiro, ou mais de um, estranho(s) ao conflito, depositando nele(s) confiança, sendo que este(s) nomeado(s) irá(ão) apresentar solução para o litígio, que será imposta às partes conflitantes.

Resta claro que a Arbitragem é mecanismo extrajudicial de solução de conflitos, de tal sorte que Carnelutti designa a Arbitragem como sendo um 'equivalente jurisdicional', pois partindo-se do pressuposto de que a jurisdição é monopólio estatal, reconhece-se ao juízo arbitral apenas semelhança com o método exercido pelo Estado para solução de conflitos.

O processo de arbitragem também possui alguns princípios norteadores explícitos. São:

- a boa-fé das partes,
- a igualdade das partes,
- o contraditório e a ampla participação das partes no processo,
- a celeridade e a imparcialidade do árbitro,
- além de seu livre convencimento.

Para ser um árbitro, é necessário seguir o que estabelece a Lei nº 9.307 (BRASIL, 1996), que é a Lei da Arbitragem, alterada pela Lei 13.129/15. De acordo com ela, se deve ter a confiança das partes envolvidas no processo, e a pessoa deve ser legalmente capaz. As partes podem efetuar a nomeação de um ou mais árbitros, mas sempre totalizando um número ímpar. Isso também vale para o número dos suplentes. A utilização de um número ímpar de árbitros evita a situação de empate nos julgamentos. As partes também podem convencionar que utilizarão um órgão arbitral institucional ou uma empresa que preste serviços de seleção de árbitros. Enquanto estiver no pleno desempenho da função, o árbitro sempre deve agir com imparcialidade, com independência, com competência, com diligência e com discrição.

Já para a arbitragem, as vantagens diretas estão ligadas à celeridade e à economia, assim como na mediação e na conciliação. Há ainda vantagens relacionadas à especialidade, à confidencialidade, à autonomia da vontade, à segurança jurídica

processual e à irrecorribilidade, ou seja, à incapacidade das partes de recorrerem de uma decisão tomada por um árbitro. Isso deixa o processo mais rápido, diminuindo para zero as possibilidades de recursos ou postergações processuais tão comuns no Poder Judiciário.

As principais desvantagens são: a informalidade dos procedimentos pode acabar ocasionando a produção de falsas provas, e conseqüentemente, acabará por provocar dificuldades no acompanhamento do processo, principalmente se o árbitro não for um advogado. E o processo todo da arbitragem pode ficar seriamente comprometido se o árbitro não possuir conhecimentos técnicos adequados para decidir a controvérsia dentro das regras legais.

3. CONCLUSÃO

O presente projeto abordou a auditoria e a perícia contábil. Pode-se perceber, inicialmente, que ambas se tratam de especializações da contabilidade. A auditoria atua em torno do controle patrimonial de uma entidade. O auditor deve expressar opinião após realizar uma série de procedimentos. É sua função, ainda, assegurar a regularidade do conjunto patrimonial e financeiro em relação às práticas contábeis brasileiras. A perícia contábil também se volta a fatos ligados ao patrimônio. Porém, geralmente é mais específica, sendo a opinião do perito uma resposta aos problemas postos (quesitos). A perícia tem como principal objetivo ser um instrumento capaz de dar suporte para que alguém tome determinada decisão. Em um processo judicial, por exemplo, pode informar aspectos relevantes ao juiz, o qual, geralmente, não possui conhecimento técnico-contábil. Assim, o laudo pericial pode auxiliá-lo sobremaneira na tomada e fundamentação de sua decisão.

Ambas exigem um profissional com sólidos conhecimentos nas tecnologias contábeis. Quanto ao auditor, há maiores exigências relacionadas à competência técnico-profissional. Deste, é exigida, além da formação superior e registro como

contador, a participação de programa de formação continuada. Quanto ao perito, poderá ser pessoa idônea escolhida pelo juízo (esfera judicial), árbitro ou entidades (âmbito extrajudicial). É certo que o perito deve ter formação e domínio do tema sobre o qual se manifestará. De nada adiantaria, como instrumento de um ato decisório ou meio de prova, uma perícia efetuada por alguém incapaz de responder aos quesitos formulados. Assim, a responsabilidade, seja do perito, seja do auditor, são grandiosas, pois são consideradas para a tomada de decisões importantes dentro e fora das entidades.

Quanto a esses documentos finais apresentados pelo auditor ou perito, conforme analisado no trabalho, há algumas diferenças em relação à forma de apresentação. Em geral, a auditoria possui maior amplitude, sendo as conclusões apontadas em documento denominado parecer ou relatório. Já a perícia, em geral, preocupa-se em responder a pontos específicos previamente formulados pelos usuários. Essas conclusões são reunidas em um documento chamado laudo pericial.

REFERÊNCIAS

ALVES, Aline. Perícia Contábil I. Laudo pericial: noções gerais. Porto Alegre: Sagah, 2017 (retirado da plataforma de ensino aula 9 - Perícia e Arbitragem Contábil).

ALVES, Aline. Perícia Contábil I. Mediação, conciliação e arbitragem: conceitos. Porto Alegre: Sagah, 2017 (retirado da plataforma de ensino aula 10 - Perícia e Arbitragem Contábil).

AUDITORIA INDEPENDENTE. **Mais Retorno**, São Paulo, 06 de julho de 2020. Disponível em: <<https://maisretorno.com/portal/termos/a/auditoria-independente>>. Acesso em 06 de abril de 2021.

BOSCARDIN, Ivan M. Vantagens e desvantagens do instituto de arbitragem no Brasil. Jus.com.br, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36309/vantagens-e-desvantagens-do-instituto-da-arbitragem-no-brasil>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

CFC (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE). Resoluções, Ementas e Normas do CFC. NBC T 13.6 - Laudo Pericial Contábil. Brasília, 2005. Disponível em: https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res_1041.pdf . Acesso em: 10 de abril de 2021.

CHIAVENATO, Idalberto. Gestão de pessoas. 2. São Paulo: Elsevier, 2004.

COSTA, Carolina Borges da, MARTINS, Vidigal Fernandes, NETO, Edilberto Batista Mendes. **Auditoria e Perícia: Semelhanças, diferenças e a importância de para validar os instrumentos da Contabilidade.** Disponível em: <http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/0c0219970ad9eff5f36c1d6228cc3dbc.pdf> Acesso em 10 de abril de 2021.

Demonstrações Financeira Eletronuclear. Disponível em: <<https://www.eletronuclear.gov.br/Quem-Somos/Governanca/Documents/Demonstra%20a7%20b5es%20Financeiras%20Trimestrais/2020/2%20-%20DEMONSTRA%20c3%2087%20c3%2095ES%20FINANCEIRAS%20ELETRONUCLEAR%202020.pdf>> Acesso em: 10 de abril de 2021.

FUZETTI, Bianca L. O. Conceito, natureza jurídica, hipótese de aplicação e modalidades. **Jus.com.br**, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34382/arbitragem-conceito-natureza-juridica-hipoteses-de-aplicacao-e-modalidades>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

HENRIQUE, Marcelo R; SOARES, Wendell A. Perícia, Avaliação e Arbitragem. 5 e 6. Curitiba:Intersaberes, 2015.

MEURER, Zuleica M. Mediação uma proposta de solução de conflitos a ser implantada no Brasil. **Âmbito Jurídico**, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-uma-proposta-de-solucao-de-conflitos-a-ser-implantada-no-brasil/#:~:text=E%20como%20desvantagens%20>

0o%20mediador%20n%C3%A3o%20tem%20o.obriga%C3%A7%C3%B5es%20legais%3B%20n%C3%A3o%20aplica%20ou%20desenvolve%20normas%20p%C3%BAblicas.%E2%80%9D. Acesso em: 10 de abril de 2021.

MONTANARIN, Alessandra D. P. L. Perícia Contábil. Laudo pericial contábil. Curitiba: Contentus, 2020.

QUAL A DIFERENÇA ENTRE MEDIÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM. **Direito Profissional**, 2017. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/diferenca-entre-mediacao-conciliacao-e-arbitragem/>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

Relatório Auditor Externo - Eletronuclear. Disponível em: <<https://www.eletronuclear.gov.br/Quem-Somos/Governanca/Documents/Demonstra%3%a7%3%b5es%20Financeiras%20Trimestrais/2020/5%20-%20RELAT%3%93RIO%20AUDITOR%20EXTERNO%20-%20ELETRONUCLEAR%202020.pdf>> Acesso em: 10 de abril de 2021.

SILVEIRA, Leandro Ricardo Machado. Resumo NBC TA 700: formação da opinião e emissão do relatório do auditor. **Estratégia**. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-nbc-ta-700-formacao-da-opinio-e-emissao-do-relatorio-do-auditor/#:~:text=Forma%20da%20opini%C3%A3o,estrutura%20de%20relat%C3%B3rio%20financeiro%20aplic%C3%A1vel..>> . Acesso em: 09 de abril de 2021.

SILVEIRA, Leandro Ricardo Machado. Resumo NBC TA 705: modificações na opinião do auditor (tipos de opinião). **Estratégia**. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-nbc-ta-705-modificacao-na-opiniao-do-auditor-tipos-de-opinio>>. Acesso em: 09 de abril de 2021.

SILVEIRA, Leandro Ricardo Machado. Resumo NBC TA 706: Parágrafo de Ênfase no Relatório do Auditor. **Estratégia**. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-nbc-ta-706-paragrafo-de-enfase-no-relatorio-do-auditor/>>. Acesso em: 09 de abril de 2021.

ANEXOS

Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear

**Demonstrações financeiras em 31 de
dezembro de 2020**

e relatório do auditor independente

Relatório do auditor independente sobre as demonstrações financeiras

Aos Administradores e Acionistas

Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear

Opinião

Examinamos as demonstrações financeiras da Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear ("Companhia"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2020 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear em 31 de dezembro de 2020, o

desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB).

Base para opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras". Somos independentes em relação à Companhia, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas conforme essas normas.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional

Chamamos a atenção para as notas explicativas 1 e 4.1(d) às demonstrações financeiras, que mencionam que a Companhia apresentou excesso de passivos sobre ativos circulantes em 31 de dezembro de 2020, no montante de R\$ 512.826 mil, que a sua posição financeira está afetada substancialmente pelos financiamentos das obras da usina Angra 3, cuja entrada em operação depende do êxito na implementação do plano de ação estabelecido pela Companhia, e que o único e exclusivo fornecedor de combustível nuclear para as usinas Angra 1 e Angra 2, principal insumo na geração de energia elétrica termonuclear, está sob risco de interrupção do fornecimento do referido

insumo devido às suas dificuldades orçamentárias. Essas questões indicam a existência de incerteza relevante que pode levantar dúvida significativa sobre a continuidade operacional da Companhia. O plano de ação da Companhia, que considera entre outros aspectos a necessidade de suporte financeiro do acionista controlador e de terceiros, está descrito na Nota 4.1(d). Nossa opinião não está modificada em relação a esse assunto.

Outros assuntos

Outras informações que acompanham as demonstrações financeiras e o relatório do auditor

PricewaterhouseCoopers, Rua do Russel 804, 6º e 7º, Edifício Manchete, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 22210-907, T: +55 (21) 3232 6112, www.pwc.com.br

A administração da Companhia é responsável por essas outras informações que compreendem o Relatório da Administração.

Nossa opinião sobre as demonstrações financeiras não abrange o Relatório da Administração e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório.

Em conexão com a auditoria das demonstrações financeiras, nossa responsabilidade é a de ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações financeiras ou com nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há

distorção relevante no Relatório da Administração, somos requeridos a comunicar esse fato. Não temos nada a relatar a este respeito.

Demonstração do Valor Adicionado

A Demonstração do Valor Adicionado (DVA) referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020 elaborada sob a responsabilidade da administração da Companhia e apresentadas como informação suplementar para fins de IFRS, foram submetidas a procedimentos de auditoria executados em conjunto com a auditoria das demonstrações financeiras da Companhia. Para a formação de nossa opinião, avaliamos se essas demonstrações estão conciliadas com as demonstrações financeiras e registros contábeis, conforme aplicável, e se a sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos no Pronunciamento Técnico CPC 09 - "Demonstração do Valor Adicionado". Em nossa opinião, essa demonstração do valor adicionado foi adequadamente elaborada, em todos os aspectos relevantes, segundo os critérios definidos neste Pronunciamento Técnico e é consistente em relação às demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Responsabilidades da administração e da governança pelas demonstrações financeiras

A administração da Companhia é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações financeiras, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Companhia continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações financeiras, a não ser que a administração pretenda liquidar a Companhia ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da Companhia são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações financeiras.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando,

individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações financeiras.

Como parte de uma auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtivemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

- Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas não com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia.

- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.

- Concluímos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de

- continuidade operacional da Companhia. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as

respectivas divulgações nas demonstrações financeiras ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Companhia a não mais se manter em continuidade operacional.

- Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações financeiras, inclusive as divulgações e se essas demonstrações financeiras representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021



PricewaterhouseCoopers
Auditores Independentes

CRC 2SP000160/0-5

Anibal Manoel Gonçalves de Oliveira
Contador CRC 1RJ056588/O-4

